

# DIREITO E PUNIÇÃO EM “O ESTRANGEIRO” DE ALBERT CAMUS

## *LAW AND PUNISHMENT IN ALBERT CAMUS’ “THE STRANGER”*

Raul Rodrigues Kühl<sup>39</sup>

**Resumo:** O objetivo deste artigo é analisar a retratação do processo do personagem Meursault na obra “O Estrangeiro” de Albert Camus, a fim de compreender como se apresentam o Direito e a punição na obra, utilizando-se da categoria historiográfica de mitologias jurídicas da modernidade de Paolo Grossi. A partir de uma abordagem crítico-reflexiva da obra, lidou com fontes bibliográficas sobre o tema. Como resultado, encontrou-se que a postura do personagem frente ao seu processo representa uma crítica não somente ao direito de punir, mas aos ideais políticos da modernidade.

**Palavras-Chave:** Direito e literatura; Direito Penal; controle social; mitologias jurídicas da modernidade.

**Abstract:** This article aims to analyze the trial of the character Meursault in Albert Camus’ “The Stranger”, to comprehend how law and punishment are presented in this work, using the historiographical category of modernity’s law mythologies from Paolo Grossi. Through a critical-reflexive approach of the work, I dealt with bibliographical sources about the theme. As results, I found that the character’s posture towards his trial represents a critic not only to the right of punishment, but to the political ideas from modernity.

**Keywords:** Law and literature; social control; modernity’s law mythologies

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A postura de Meursault como crítica ao direito de punir; 3 Críticas de Sérgio Paulo Rouanet e Paolo Grossi à ordem jurídica moderna; 4. A pena de prisão em “O Estrangeiro”; Conclusão; Referências Bibliográficas.

### 1. Introdução

O Direito surge para ordenar, teoricamente de acordo com a razão, a conduta humana no mundo, já a Literatura, existe para produzir questionamentos acerca da conduta, do homem e do mundo. O saber literário possui, enquanto domínio da arte, capacidade de formar novos conceitos de maneira única, ou seja, desprendida de amarras como a moral, a religião ou até vícios da racionalidade. Assim, o presente trabalho se justifica pois, a Literatura pode servir para refinar o Direito, na medida em que aperfeiçoa e enriquece as ideias sobre as quais o jurista deve pautar a análise da norma. (FREITAS, 2015)

Assim, o objetivo deste artigo é compreender o Direito e a Punição a partir do diálogo entre Direito e Literatura presente na obra “O Estrangeiro”, de Albert Camus. Para tanto, utilizou-se do método bibliográfico. Em um primeiro momento, este trabalho buscará introduzir uma visão reflexiva do Direito, a partir da crítica dos valores Iluministas que ajudaram a moldar o Direito Penal e Processual Penal contemporâneos e que restam ainda na essência de diversos institutos jurídicos. Então, traçar-se-á um paralelo entre essa análise e a

---

<sup>39</sup> Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Mestrando em Teoria e História do direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Florianópolis-SC, Brasil; raulkuhl@gmail.com

obra “O Estrangeiro” de Albert Camus, numa tentativa de identificar certos processos de controle social perpetuados através da prática judiciária.

Nesse sentido, as obras de Camus ganham destaque, tendo em vista sua capacidade de oferecer uma ótica nua da sociedade e suas instituições. O autor de “O Estrangeiro” desenvolveu uma filosofia que tem como ponto de partida o absurdo, o qual é definido como a contraposição entre o anseio de respostas que o ser humano possui acerca de sua própria existência, frente à ausência de explicações que o universo lhe provê (CAMUS, 1989, p. 22). Partindo desta interpretação, o filósofo nega toda a lógica social, deslegitimando as instituições que nela se ancoram, sendo que, naturalmente, uma delas é a ordem jurídica.

Por fim, este artigo será concluído com o estabelecimento de uma correlação entre os conceitos extraídos da obra camusiana e o contexto da execução penal no Brasil. Sendo assim, realizar-se-á uma análise crítica da ressocialização como finalidade da pena, estabelecendo um paralelo entre a Lei de Execução Penal e o conceito de fracasso da pena de prisão na obra de Michel Foucault.

## **2. A postura de Meursault como crítica ao direito de punir**

A obra “O Estrangeiro” já se inicia ditando o tom de estranhamento que cerca a figura de seu personagem principal, Meursault: “Hoje minha mãe morreu. Ou talvez ontem, não sei bem.” (CAMUS, 2004, p. 7). A partir desta frase, pode-se definir Meursault como sendo um ser desapegado, totalmente estranho às convenções sociais.

Meursault, entretanto, parte para o funeral de sua mãe sentindo-se culpado por ausentar-se do trabalho, ao mesmo tempo em que sabe que seu patrão em nada pode obstar sua ida ao asilo no qual vivia sua mãe, pois, também, o esperado dele era o compadecimento pela dor sofrida por seu funcionário.

Chegando à casa de repouso, Meursault é levado para junto do caixão de sua mãe, e, quando perguntado pelo porteiro se queria que ele abrisse o caixão para que a pudesse ver, diz que não sem declinar o porquê, mas aceita o café oferecido pelo funcionário do asilo.

Cumprir mencionar que apesar de aparentemente banais estas condutas do personagem ganharão relevância na parte final do livro, da mesma forma que todas as nuances de sua personalidade estrangeira.

Na noite da chegada de Meursault à casa de repouso, ocorreu uma vigília para velar o corpo de sua mãe, da qual diversos pensionistas do estabelecimento participaram. Durante o

velório, Meursault, muito cansado e com dores, cochilou; ao despertar, arrumou-se e partiu para o enterro da recém-falecida, que seria feito na aldeia de Marengo, nas proximidades do asilo. Entretanto, os outros idosos não poderiam participar do evento fúnebre por ordem do diretor da instituição, excetuando-se o senhor Thomas Pérez, tido como uma espécie de namorado da mãe de Meursault.

Logo, Meursault, Thomas Pérez, o diretor, um padre, e os funcionários da funerária, rumaram a pé à aldeia. Durante o trajeto um dos funcionários perguntou a Meursault se sua mãe era velha, o personagem, então, respondeu-lhe imprecisamente, uma vez que não sabia ao certo qual era sua idade. (CAMUS, 2004, p. 20)

O incômodo de Meursault durante o cortejo causado pelo intenso calor é visível na narrativa de Camus, uma vez que o momento do enterro é descrito quase que sem importância ou comoção no texto, perdendo relevância para o alívio que o personagem sente ao retornar a sua casa depois da fatigante viagem. (CAMUS, 2004, p. 21)

No terceiro capítulo da obra, fica claro que a dificuldade que Meursault tem com as relações familiares se estende também a suas relações de amizade. Principalmente na passagem em que conversa com seu vizinho, Raymond Sintès, cuja má-fama é conhecida por todos no bairro, mas ignorada por Meursault. (CAMUS, 2004, p. 31)

Ademais, o distanciamento que Meursault estabelece frente às instituições sociais se acentua ao se analisar seu relacionamento amoroso. No dia seguinte à morte de sua mãe, Meursault vai à praia e encontra uma mulher que outrora desejara: Marie Cardona. Os dois vão ao cinema, beijam-se, almoçam juntos, e tudo mais que qualquer romance exige, entretanto, quando apresentado a uma das instituições mais consolidadas da sociedade burguesa, o casamento, Meursault afirma que, para ele, casar-se não tem importância alguma (CAMUS, 2004, p. 45-6).

No quinto capítulo do livro, Meursault é convidado por seu “amigo” Raymond a passar o domingo na casa de um conhecido na praia, e que Marie também deveria comparecer. Ainda, Raymond alerta Meursault que notou estar sendo seguido por um grupo de árabes, entre os quais reconheceu o irmão de uma ex-amante sua, com quem já havia se desentendido anteriormente, por razão de alguns problemas que tivera durante o relacionamento com a mulher.

No domingo, quando Meursault, Marie e Raymond aguardavam para tomar o ônibus em direção à casa na praia, notaram a presença do grupo de árabes, que os observavam em

silêncio de longe. Entretanto, tomaram o ônibus e julgaram não terem sido seguidos; chegando à residência, são bem recebidos pelo amigo de Raymond, chamado Masson. Durante a tarde, os três homens vão caminhar pela praia e percebem que os árabes os haviam seguido até lá. Quando os dois grupos se encontram há uma briga, da qual Raymond sai com uma ferida no braço causada por uma facada, enquanto Masson cuidava dos ferimentos de seu amigo, os árabes fugiram.

Passada toda essa agitação, Raymond foi ao médico, voltou à casa, e deu um revólver para Meursault, o qual partiu para fazer uma caminhada sozinho pela praia. Durante seu passeio, ele encontra o árabe que havia ferido Raymond, e pensa: “fiquei um pouco surpreso. Para mim, era um caso encerrado e viera para cá sem pensar nisso.” (CAMUS, 2004, p. 62) Neste momento, ocorre o ponto alto da obra de Camus, quando Meursault, incomodado com o sol, mata o árabe.

Após o incidente fatal, dá-se início à segunda parte do livro, na qual o escritor tratará do julgamento de Meursault. No início, durante as primeiras orientações dadas pelo advogado de defesa, a personalidade curiosa do personagem começa a ser preenchida com significações jurídico-penais. Um exemplo é o momento em que seu defensor pergunta-lhe a respeito do dia do enterro de sua mãe, uma vez que sua falta de tristeza fora, logicamente, estranhada pelos investigadores, que atuavam em seu processo.

O que se segue na obra é a lenta aceitação de Meursault em relação à sua condição de prisioneiro: recebe a visita de Marie, habitua-se à falta de cigarros, passa a maior parte do dia dormindo, mas, enfim, não se sente infeliz por estar preso. Depois de um ano, dá-se início o seu julgamento. Durante a sessão do júri do caso de Meursault, chamaram as testemunhas, as quais foram inquiridas a respeito das atitudes do réu frente aos recentes acontecimentos de sua vida. Primeiramente, ouviu-se o diretor do asilo, o qual falou sobre a conduta de Meursault no momento do enterro de sua mãe:

A uma outra pergunta respondeu que a minha calma no dia do enterro o surpreendera. Perguntaram-lhe o que entendia por “calma”. O diretor olhou então para as pontas dos sapatos e disse que eu não quisera ver mamãe, que não chorara uma única vez e que partira logo depois do enterro, sem me recolher junto ao túmulo. Ainda outra coisa o surpreendera: a agência funerária lhe dissera que eu não sabia a idade de mamãe. (CAMUS, 2004, p. 65-6)

Quando Marie é chamada para ser ouvida, o promotor lhe pergunta qual era sua ligação com o réu, e de que maneira começara seu relacionamento com ele. Diante de sua resposta, naturalmente a acusação se dirige ao conselho de sentença, dizendo: “Senhores

jurados, no dia seguinte à morte de sua mãe, este homem tomava banho de mar, iniciava um relacionamento irregular e ia rir diante de um filme cômico.” (CAMUS, 2004, p. 98)

Como o julgamento parecia desenrolar-se tendo como base o fato de Meursault não mostrar provas de sensibilidade no enterro de sua mãe, seu defensor pergunta: “Afinal, ele é acusado de ter enterrado a mãe ou de matar um homem?” (CAMUS, 2004, p. 100). A resposta do promotor, entretanto, comove o público.

[O promotor] declarou que era preciso ter a ingenuidade do ilustre defensor para não sentir que entre as duas ordens de fatos havia uma relação profunda, patética, essencial. Exclamou com veemência: acuso este homem de ter enterrado a mãe com um coração de criminoso. (CAMUS, 2004, p. 100).

Após a oitiva das testemunhas, abre-se espaço para as alegações finais, momento que causa um profundo incômodo em Meursault, o qual sentia que “de algum modo, pareciam tratar deste caso à margem de mim” (CAMUS, 2004, p. 102)

Ao fim de sua exposição oral, o promotor direciona-se àquilo que ele chama de “alma” de Meursault, afirmando que “[Meursault] não tinha alma e que nada de humano, nem um único dos princípios morais que protegem o coração dos homens, era-lhe acessível”. Ademais, de acordo com a acusação, era perigosa essa falta de humanidade do réu, “Sobretudo quando o vazio de um coração, assim como descobrimos neste homem, torna-se um abismo onde a sociedade pode sucumbir” (CAMUS, 2004, p. 105).

Finalmente, quando tem a chance de fazer sua própria declaração, Meursault revela a total falta de sentido em seu caso, pois, quando perguntado qual fora a razão de ter cometido o crime de homicídio contra o árabe na praia, responde “misturando um pouco as palavras e consciente do meu ridículo, que fora por causa do sol.” (CAMUS, 2004, p. 107)

Após a exposição da defesa, e da reunião dos jurados, o juiz manda chamar Meursault, e lhe profere sua sentença: “[...] o presidente me disse de um modo estranho que me cortariam a cabeça numa praça pública em nome do povo francês” (CAMUS, 2004, p. 111). O livro acaba com Meursault em sua cela, ainda aguardando o recurso feito contra sua sentença, completamente resignado e nem um pouco infeliz com a certeza de sua morte.

### **3. Críticas de Sérgio Paulo Rouanet e Paolo Grossi à ordem jurídica moderna**

Para compreender as relações entre o filósofo Albert Camus e o Direito Penal brasileiro, deve-se introduzir a análise das influências iluministas nos princípios do Direito Penal.

Na obra “Mitologias Jurídicas da Modernidade”, Paolo Grossi discorre sobre a

passagem da Idade Média para a Moderna, que deu origem a um direito burguês, o qual, juntamente com as mudanças sócio-políticas do período, contribuíram para o estabelecimento de um direito que pretere os grupos individuais em relação à vontade do soberano.

De acordo com Grossi, o próprio conceito de lei se alterou nesse recorte temporal. Uma definição medieval do termo *lex*, por exemplo, é dada por Tomás de Aquino: “um ordenamento da razão voltado ao bem comum, proclamado por aquele que possui o governo de uma comunidade” (TOMÁS DE AQUINO, 2005, P. 527-8). Essa definição expressa uma carga cognitiva, ou seja, o conteúdo normativo já existe na realidade, então a tarefa do jurista seria ordenar, no sentido de pôr em ordem, os fatos da realidade, a partir da razão, em busca de produzir a lei. As tradições seriam observadas e os costumes transformados em norma.

Sendo assim, nesse modelo jurídico, o Direito se posiciona dentro do complexo amálgama social da época, isto é, a ordem jurídica, a religião, as relações sociais e econômicas, juntamente de toda a dimensão coletiva da vivência medieval se retroalimentavam, possibilitando um Direito verdadeiramente adequado para a sociedade da época. Enfim, um Direito que era capaz de compreender o ser humano em toda a complexidade das relações que o circundam.

Já na Idade Moderna, a lei adquire uma nova roupagem, de caráter iluminista, pós-revolução burguesa; é a *loy* francesa. Assim, pode-se destacar o novo caráter formal da lei, o que faz daquele comando uma lei é sua forma e não seu conteúdo. A *loy* é “uma realidade que não encontra em um conteúdo ou em um objetivo nem seu significado e nem a sua legitimação social” (GROSSI, 2004, p. 42). É, basicamente, mais volitiva do que cognitiva.

Ademais, destaca-se a influência dos valores iluministas no Direito ocidental como um todo. Contudo, para os efeitos desta pesquisa, faz-se necessário analisar as promessas feitas por esta corrente filosófica, como elas não foram cumpridas, e, por fim, qual o efeito do fracasso do processo civilizatório iluminista na sociedade contemporânea, notadamente na seara jurídica.

O Iluminismo foi uma síntese dos ideais que começaram a surgir durante a Renascença italiana, a qual produziu de conhecimentos políticos, artísticos e científicos, que, mais tarde, através dos filósofos iluministas, formariam as bases do pensamento moderno no Ocidente. Tendo isso em mente, pode-se dizer que o Iluminismo foi um projeto, que visou à emancipação do homem, na ciência, arte, política, e também nos mais diversos níveis da organização social.

A Ilustração, enquanto movimento histórico tinha como objetivo a substituição da tutela da autoridade e da tirania política por uma regulamentação racional da organização social. Este projeto civilizatório e emancipatório, na visão do autor Sérgio Paulo Rouanet, falhou. (ROUANET, 1993)

O diplomata brasileiro tenta explicar o vazio existencial tratado por Camus, cuja causa seria o fato de que a sociedade burguesa do século XX esperava que fossem cumpridas as promessas de liberdade, igualdade e fraternidade feitas pelo Iluminismo, porém se deparou com a deturpação total desses ideais. Sendo assim, quando se contrapõe o projeto iluminista aos horrores das Grandes Guerras na Europa do século XX, o sujeito, saudoso destas promessas, encontra-se envolto em um profundo vazio existencial, vê-se, enfim, em uma condição absurda. Portanto, o desespero desse indivíduo é muito semelhante ao do homem absurdo camusiano, o qual, pergunta ao mundo, mas dele não obtém respostas.

Neste momento, faz-se necessário entender quais foram essas promessas iluministas e em que medida pode-se afirmar que elas não obtiveram sucesso. Primeiramente, ao se observar o precitado projeto, constata-se que ele se baseia em um eixo central com três categorias: A universalidade, a individualidade e a racionalidade, isto é, em resumo o homem se emanciparia, a sociedade viveria em plena liberdade e ascenderia a um grau civilizatório elevado, se fossem postos em prática os três princípios citados dentro da ordem política, econômica e cultural.

O universalismo, segundo o qual qualquer diferença cultural e nacional deveria ser relativizada diante da igualdade entre os homens, produziu, de fato, a derrubada de algumas barreiras. O resultado, entretanto, não foi uma interação cosmopolita entre nações, e sim, a colonização e a opressão imperialista de países desenvolvidos sobre os subdesenvolvidos, principalmente no continente africano, o que, como se bem sabe, foi causa primária para a eclosão da Primeira Guerra Mundial em 1914.

Ainda tratando do princípio do universalismo, permite-se aqui uma análise mais longa, uma vez que ele é central no ramo jurídico, e também muito criticado tanto na obra de Camus como de Grossi. Esta Universalidade, enquanto princípio iluminista e conceito jusfilosófico, traz em si a ideia de que os homens devem seguir uma justiça que possua uma percepção universal de certo e errado, uma noção absoluta de ética segundo a qual todos devem pautar suas ações. Contudo, quando surge um indivíduo ou um grupo de indivíduos que se desviam desta ética, eles passam a acumular em si as figuras de estrangeiros e inimigos da coletividade, e devem por isso ser eliminados, tal qual no julgamento de Meursault. Em suma,

Meursault se viu, em última instância, refém da moralidade pré-definida do grupo que o julgou.

Esta situação é escancarada durante o processo ao qual é submetido o personagem camusiano, principalmente na conduta do juiz, que ao conversar com ele, indaga-o sobre sua fé em Deus, e fica indignado ao descobrir que Meursault era ateu. (CAMUS, 2004, p. 72-3)

A partir do conflito entre os dois personagens fica muito evidente o conceito metafórico de “estrangeiro”, o qual representa o estranhamento que sente Meursault em relação ao seu processo, mas principalmente à moral que se esperava dele.

Em sequência, faz-se necessário aprofundar-se nas críticas aos valores Iluministas para que se prossiga no presente artigo. Logo, cumpre mencionar que o individualismo foi outra diretriz nos planos da Ilustração para a civilização ocidental, o qual parece, em um primeiro momento, deveras libertador. (ROUANET, 1993, p. 22)

O grande apelo à individualidade gerou, não obstante às promessas precitadas, efeitos como o consumismo desenfreado e um hiperindividualismo o qual: “[...] se manifesta num egocentrismo radical, num frenesi de hedonismo, num delírio consumista, na busca exclusiva da própria vantagem, na apatia mais completa com relação às grandes questões de interesse comum” (ROUANET, 1993, p. 22). Vê-se que, de fato, esse impulso de autonomia individual teve sucesso em descolar o sujeito de um determinismo geográfico, porém, largou-o só diante do mundo.

Por fim, cumpre-se analisar a última categoria: a racionalidade. O apego à razão presente nos escritos iluministas é de fato o traço mais identificável e conhecido deste movimento intelectual. Sendo que, o cientificismo viria para tirar os homens das trevas em que viveram até o fim da Idade Média; o conhecimento emanciparia a humanidade e a libertaria de seus grilhões do obscurantismo e superstição.

De fato, nota-se que a ciência ajudou a desenvolver a civilização em sua eterna luta com a natureza, tornou a população mais longeva e saudável e criou máquinas que tornaram a vida mais confortável. Entretanto, essa mesma ciência, principalmente unida ao militarismo, deu instrumentos às maiores barbáries já desenvolvidas pelos seres humanos.

Concluindo, o projeto de civilização ideal pregado pelos teóricos iluministas ruiu, produzindo tanto as barbáries tecno-científicas que foram as Grandes Guerras do século XX, quanto o homem camusiano, enquanto representação de um sujeito que vê no mundo um constante absurdo.



Neste momento, faz-se necessária uma síntese das ideias apresentadas sobre a obra *O estrangeiro*, e correlacioná-las com conceitos de Grossi. É importante entender como a postura de Meursault representa a veemente negação que Albert Camus faz a esta racionalidade universal, a qual seria, de acordo com o ideário iluminista, capaz de conduzir os homens a um senso moral único e perfeito. Através desta negação, o filósofo franco-argelino apresenta uma visão crítica da atividade jurídica de codificação da realidade, uma vez que esta realidade é capaz de produzir seres complexos como Meursault, mas o Direito é incapaz de codificar sua existência controvertida.

A partir desta crítica, pode-se adentrar novamente na obra de Grossi, para se compreender as diversas facetas do Direito medieval, acerca do qual ele trata em sua obra, traçando um paralelo com o Direito moderno.

Primeiramente, ao esboçar a ordem jurídica na perspectiva medieval, Grossi afirma que o poder político naquele contexto se caracteriza por não se ocupar das zonas que não interferem diretamente no governo da coisa pública. (GROSSI, 2004, p. 28-9)

Diante desta caracterização, surgem três consequências de grande relevância para o Direito. Sendo a primeira delas o fato de que: “[...] o social, fundamentalmente autônomo, sem obrigações vinculantes, vive plenamente a sua história em todas as possíveis riquezas expressivas.” (GROSSI, 2004, p. 29)

O Direito medieval não nasce como fruto da vontade deste ou daquele poder político, deste ou daquele Príncipe, mas como uma realidade historicamente e logicamente antecedente, que nasce nas vastas espirais do social, com esse se mistura, desse se incorpora (GROSSI, 2004, p. 30). O direito medieval só necessita do social para se ordenar, e “não se fundamenta na polis, mas no sangue, na fé religiosa, na profissão, na solidariedade cooperativa, na colaboração econômica” (GROSSI, 2004, p. 31). Desta forma, pode-se dizer que nesse contexto o direito precede o poder político.

A segunda consequência relevante para o presente estudo é a relativa autonomia do ordenamento jurídico da época. (GROSSI, 2004, p. 31-2). A terceira, é que Direito, ao ser encarado como parte do corpo social, se constitui como “realidade que fundamenta todo o edifício de civilização, e, como tal, intimamente ligado com os grandes fatos primordiais que fundamentaram aquele edifício” (GROSSI, 2004, p. 32-3).

Ainda, acerca desta realidade radical, é interessante observar que ela apresenta um Direito ôntico, no sentido de que o Direito teria sua própria razão de ser, sua própria substância, a qual estaria inscrita na natureza e disponível para ser interpretada. Não sendo simplesmente um instrumento institucional para satisfazer as vontades do soberano, como se

verificou posteriormente na Idade Moderna.

Enfim, o que se pretende com essa análise do Direito medieval apresentada por Grossi é, na verdade, chegar a um ponto comum ao relacioná-la com as críticas de Rouanet ao Iluminismo, e por fim, com a crítica às instituições modernas feitas por Camus através do personagem Meursault. Este ponto seria a indagação acerca das formas com que o Estado, manifestado através do Direito Instrumentalizado, impõe de maneira hierárquica certos comandos morais no indivíduo, e desta forma, impõe-lhe um controle social.

Portanto, cumpre mencionar brevemente que o Direito se transfigura durante a lenta passagem da Idade Média para a Moderna, partindo de sua natureza de “realidade radical” em direção ao direito visto no julgamento de Meursault:

[...] lentamente, mas incessantemente, a velha psicologia de indiferença em relação a grandes zonas do jurídico é substituída por uma psicologia extremamente atenta, uma atitude invasiva, um envolvimento sempre maior na produção do direito. Tudo isso, bem inserido no interior de uma visão de poder político como potestade onicompreensiva, potestade sempre mais consumada. Inicia-se uma longa estrada que verá o Príncipe sobre uma trincheira de batalha contra toda e qualquer forma de pluralismo social e jurídico. (GROSSI, 2004, p. 40)

Desta forma, o Direito passa a se constituir sem o diálogo necessário com a realidade que pretende organizar, ou seja, é fusão dos planos de governo de seu soberano e suas próprias razões pessoais, que invadem as searas que o poder político, como dito anteriormente, não se ocupava. (GROSSI, 2004, p. 41-2)

Isto posto, pode-se dizer que ocorre um profundo controle social engendrado por diversas instituições combinadas, entre elas o Direito, o qual colabora, a partir de suas fórmulas de certo/errado, poder/não poder, bom/mau, para o estabelecimento de um controle da vida humana.

Tendo em vista que estas fórmulas jurídicas mencionadas não levam em conta a realidade do ser humano que é afetado por elas, ou seja, são comandos dados de cima para baixo, pode-se concluir, enfim, que se tratam da mais pura manifestação do absurdo camusiano, na medida em que são ditames morais que não levam em conta nenhum aspecto da moral própria do indivíduo que os recebe.

#### **4. A pena de prisão em “O Estrangeiro”**

Diante de todo o exposto no decorrer deste artigo, a escolha por sintetizar a figura do personagem Meursault, dentro do tema da punição parece ser a mais interessante para o fechamento deste estudo, visto que mantém íntima relação com os temas já tratados, na

medida em que a punição se mostra um dos instrumentos mais notáveis de controle social perpetuados pelo Estado, e é tema central das obras estudadas nos tópicos anteriores.

Portanto, a partir de uma análise crítica deste fenômeno, isto é, da aplicação da pena e seus efeitos como forma de controle social perpetuado pelo Estado, tentar-se-á compreender neste tópico de que maneira o debate realizado anteriormente é importante para o ordenamento jurídico brasileiro. Verificar-se-á, enfim, quais relações a execução penal mantém com a obra de Albert Camus.

Primeiramente, deve-se fixar de que maneira o fenômeno punitivo se efetua no contexto do Direito Penal brasileiro. Para tanto, deve-se salientar que, apesar de haverem inúmeras teorias que surgem para justificar a pena de prisão, e explicar qual é seu fim, este trabalho se construiu até aqui como uma análise crítica da realidade a partir da visão dos autores Albert Camus, Paolo Grossi e Sérgio Paulo Rouanet, e a fim de se manter coerente seguirá nesta mesma linha. Desta forma, realizar-se-á, nesta parte final uma análise da legislação brasileira e da punição enquanto manifestação jurídica, correlacionando-as com as obras inicialmente comentadas.

Tendo isto em mente, tem-se que a Lei número 7.210 de 1984, chamada Lei de Execução Penal, disciplina o assunto em comento fixando em seu artigo 1º qual é a finalidade da punição no ordenamento jurídico nacional: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984)

O primeiro objetivo, isto é, “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal”, evidencia a finalidade de concretização do poder de punir do Estado, através da constituição da sentença em título executivo, e a este aspecto não se atentará neste projeto, interessando aqui, a segunda parte do comando normativo.

Em sequência, o trecho “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” assinala um alinhamento da legislação à centralidade do elemento ressocializador da pena. Ainda, no item 14 da Exposição de Motivos da lei, nota-se também esse destaque ao elemento da reinserção do preso na sociedade:

Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade. (BRASIL, 1984).

Enfim, a finalidade, não única, mas central da execução penal no sistema jurídico

brasileiro, é ressocializar o condenado. A partir desta constatação, começa propriamente o debate acerca das nuances deste elemento.

Analisando a legislação, verifica-se no artigo 1º da Lei de Execução Penal que o Estado deve “proporcionar condições” para que o apenado, eventualmente retorne à sociedade de maneira “harmônica”, isto é, mais que imposição, este programa acredita no oferecimento do tratamento reeducador, não possibilitando eventuais punições à não aceitação por parte do condenado.

Entretanto, parte das análises críticas da execução penal esbarra em um dilema elementar: ou se buscam as mínimas sutilezas dentro da legislação que indicariam a autorização de um controle social exacerbado exercido pelo Estado; ou se chega à conclusão de que a falência da pena de prisão se dá porque a Lei de Execução Penal não é aplicada corretamente pelos estabelecimentos prisionais. Tal obstáculo se revela, pois as teorias e a legislação encontram-se em completo desacordo com a realidade fática da prisão.

Para a compreensão deste dilema, cumpre salientar que é inegável que as condições nas prisões brasileiras são degradantes, que os índices de reincidência no país são altos, enfim, todos os indícios levam a crer que a prisão brasileira está em crise. (OLIVEIRA; PAULO, 2019) Entretanto não é escopo deste trabalho trazer estatísticas ou relatórios de órgãos internacionais acerca do fracasso da prisão no Brasil. Deve-se, entretanto, simplesmente levar adiante neste artigo a certeza de que a realidade do cárcere no Brasil não é aquela idealizada pela legislação nacional.

Contudo, o referido entrave deve ser resolvido com a análise de dois autores, a saber, Paolo Grossi e Michel Foucault. Sendo que, inclusive, ao se tentar compreender esta aparente aporia, iluminar-se-á o caminho para as análises finais deste estudo.

Primeiramente, cumpre dizer que dificilmente se imaginaria, dentro do contexto do pensamento jurídico contemporâneo, conceber que um jurista, mesmo dotado de um olhar crítico, pudesse encontrar problemas em uma teoria que prevê não somente que o criminoso deve ser reinserido na sociedade em perfeita harmonia, mas ainda que este processo seja feito de maneira respeitosa à sua própria autonomia, preservando seus próprios valores e visões de mundo.

Diante disso, é importante compreender o contexto no qual foram surgindo estas concepções ressocializadoras da pena, para finalmente se estabelecer uma análise interessante para os propósitos desta pesquisa. Assim sendo, conforme observa o jurista espanhol

Francisco Muños Conde, este tipo de teoria humanista ganha destaque após a Segunda Guerra Mundial:

A imposição de horrores durante a Segunda Guerra Mundial e o abuso de castigo no Direito Penal, inclusive na eliminação física de grupos humanos inteiros, contribuíram, sem dúvida, para o renascimento de ideias humanísticas e a configuração de um direito penal mais humano como instrumento a serviço da ressocialização, antes que do castigo dos delinquentes. Por outro lado, o progresso das ciências da conduta e, portanto, das técnicas de manipulação do comportamento humano tampouco foi alheio a esta evolução que se traduziu em sistemas penitenciários e de controle sociais mais sutis e sofisticados que os cárceres tradicionais, mas não menos eficazes. (CONDE, 2005, p. 74)

Entretanto, o problema que surge com a comparação entre a Lei de Execução Penal e as efetivas táticas de controle social perpetuadas pelo Estado em relação ao condenado, vê-se atrelado ao conceito de Mitologia Jurídica desenvolvida por Paolo Grossi:

Mesmo se o historiador libera o seu olhar de vícios apologéticos, essa civilização, que tem a teimosa pretensão de propor-se como desconsagrador e demolidora de mitos, mostra ser uma formidável construtora deles. Para retornar ao nosso campo de investigação, o jurista que tiver os olhos desencantados não poderá deixar de salientar tal fenômeno nas grandes correntes do jusnaturalismo do século XVIII, tão incisivas na modelagem do moderno, que frequentemente qualificamos como o iluminismo jurídico da Europa continental. Aqui talvez se possa chegar à mais inteligente, à mais consciente, à mais hábil fundição de mitos jurídicos da longa história jurídica ocidental; um complexo de mitos organicamente imaginados e sustentados, que dão vida a uma verdadeira mitologia jurídica. (GROSSI, 2004, p. 56)

Então, tanto a aura ressocializadora e humanitária da qual se envolve a Lei de Execução Penal, quanto as teorias que a justificam, podem ser compreendidas como uma mitologia jurídica:

[...] a nova ordem sociopolítica deve ser democrática, em oposição à decrepita ordem classista, exprimindo a vontade geral da nação; a qual tem o seu único e conveniente instrumento de expressão na representação política entendida como representação de vontade; o novo Parlamento é, portanto, o depositário da vontade geral e, a sua voz em nível normativo – a lei – identifica-se com a vontade geral; o princípio da legalidade, ou seja, a conformidade de cada manifestação jurídica com a lei, torna-se a regra fundamental de toda democracia moderna. (GROSSI, 2004, p. 61)

Assim sendo, os diversos ideias dos quais se cerca o Estado burguês tiveram a astúcia de se renovarem através da História, como bem observado por Francisco Muños Conde ao comentar o contexto que sucedeu à Segunda Guerra Mundial, entretanto seu objetivo segue sendo o mesmo, a manutenção do próprio poder da mesma maneira de que o sempre foi.

É evidente que o que se deseja, enquanto plano para uma sociedade mais apaziguada socialmente, seria o tratamento humano destinado aos encarcerados, mas a partir desta crítica,

e a observação da realidade do cárcere, começa a ficar claro o ideal por trás do discurso humanitário da execução penal. Tendo isto em mente, a dificuldade que encontra o jurista para entender como pode a Lei de Execução Penal, à primeira vista humanitária, fracassar no plano da realidade, encontra sua explicação na obra de Grossi, sendo que a impossibilidade de se falsear essas bases, também fora arquitetada pela ordem moderna do poder (GROSSI, 2004, p. 62-63)

A ideia de que o Estado propiciará as condições para que o condenado se ressocialize sem impor-lhe qualquer espécie de valor moral se não for merecedora de total descrença por parte do jurista atento, é pelo menos de uma certa desconfiança.

De acordo com Foucault, o processo de verificação de falência da prisão, juntamente com seus projetos de reforma fazem parte da própria manutenção e legitimação do cárcere:

Pois logo a seguir a prisão, em sua realidade e seus efeitos visíveis, foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal. Estranhamente, a história do encarceramento não segue uma cronologia ao longo da qual se sucedessem logicamente: o estabelecimento de uma penalidade de detenção, depois o registro de seu fracasso; depois a lenta subida dos projetos de reforma, que chegariam à definição mais ou menos coerente de técnica penitenciária; depois a implantação desse projeto; enfim a constatação de seus sucessos ou fracassos. Houve na realidade uma superposição ou em todo caso outra distribuição desses elementos. E do mesmo modo que o projeto de uma técnica corretiva acompanhou o princípio de uma detenção punitiva, a crítica da prisão e de seus métodos aparece muito cedo, nesses mesmos anos de 1820-1845; ela, aliás, se fixa num certo número de formulações que — a não ser pelos números — se repetem hoje sem quase mudança nenhuma. (FOUCAULT, 2012, p. 250-1)

Foucault observa que a pena de prisão segue sendo mantida como resposta à criminalidade em quase que a totalidade dos sistemas penais ocidentais, apesar da verificação de que ela não é eficaz. Ademais, a constante elaboração de novos sistemas para se abordar de diferentes maneiras a questão prisional, enfim, o clamor por uma “reforma penitenciária”, é, curiosamente, contemporâneo à própria prisão.

Desta forma, Michel Foucault realiza a constatação histórica de que o surgimento da pena de prisão no século XIX, as críticas feitas a ela devido ao seu fracasso, e, por fim, as propostas de reforma ocorrem todos ao mesmo tempo. Sendo assim, o filósofo levanta a indagação que servirá de ponto de partida para esta análise final: “O pretense fracasso não faria então parte do funcionamento da prisão?” (FOUCAULT, 2012, p. 257)

Diante desta desconfiança, Foucault desloca seu interesse para a elucidação de uma questão muito mais interessante para a compreensão dos problemas envolvendo a Lei de Execução penal e a realidade fática das prisões. Isto é, o filósofo francês buscará compreender a que exatamente se destina o fracasso da prisão. Sendo assim, pouco importa a análise da Lei

de Execução Penal, uma vez que não há legislação no mundo que possa tornar eficaz aquilo que surgiu com a manifesta intenção de falhar (FOUCAULT, 2012, p. 258). Em breve síntese da conclusão a que chega Foucault acerca do fracasso da prisão, pode-se dizer que ele é destinado à elaboração de uma classificação exercida pelo Estado em relação a certas camadas sociais, a fim de se controlar, inclusive, a própria criminalidade, e usá-la, desta forma, em prol do Poder (FOUCAULT, 2012, p. 258).

Assim sendo, a compreensão de que a prisão, em última instância, é um fracasso, deve ser substituída pela ideia antagônica de que a prisão representa um sucesso absoluto, ao menos no que tange os planos do poder soberano. Uma vez que, é dentro da prisão que o simples autor do delito se transforma nessa criatura que é o delinquente, o criminoso, o qual não é simplesmente um sujeito que cometeu um ato típico, ilícito e culpável, mas sim que possui um perfil muito bem definido, que é o estereótipo da classe sobre a qual o Estado deseja exercer seu controle, para se falar em termos foucaultianos. (FOUCAULT, 2012, p. 262)

Desta forma, pode-se dizer que segundo Michel Foucault, a finalidade da prisão é servir de espaço para a criação de um estereótipo de criminoso, e será com esse processo que se relacionará a figura do personagem Meursault da obra “O Estrangeiro.”

Michel Foucault orienta seu pensamento tendo como base duas diretrizes: por um lado, estudo das técnicas políticas (como a ciência do policiamento) com as quais o Estado assume em sua esfera o cuidado da vida natural dos indivíduos; por outro o estudo das tecnologias do eu, pelas quais o cidadão se constitui enquanto sujeito consciente, formando sua própria subjetividade, mas, finalmente, cria um senso de obediência ao poder.. Tendo isto em mente, no processo de Meursault, verifica-se a presença de um fenômeno que engloba estas duas diretrizes, e que está intimamente ligado ao fenômeno de criação do esteriótipo criminoso.

Quando o porteiro do asilo é chamado para depor diante dos jurados, ele afirma que Meursault, no dia do velório, “não tinha querido ver mamãe, que tinha fumado, que tinha dormido e que tinha tomado café com leite”. Após esta declaração, há uma agitação no tribunal, e Meursault afirma que, diante desta manifestação de todos que lá estavam, ele compreendeu, pela primeira vez, que era culpado. Os jurados pedem para que o porteiro repita a história do cigarro e do café com leite, então, enfurecido, o advogado de defesa pergunta se o porteiro havia fumado com o réu naquela ocasião, diante do que o promotor objeta violentamente. Entretanto, o juiz ordenou que a testemunha respondesse, desta forma, o porteiro afirmou, constrangido, “Bem, eu sei que errei. Mas não ousei recusar o cigarro que

ele me ofereceu.” Por fim, o juiz perguntou a Meursault se ele tinha algo a acrescentar, o qual disse que “[...] a testemunha tem razão. É verdade que lhe ofereci um cigarro”. Após essa informação dada pelo réu, o porteiro olhou para Meursault “com um pouco de espanto e uma espécie de gratidão” (CAMUS, 2004, p. 94)

Esta passagem do livro, que poderia muito bem ser inserida no contexto da falta de sentido comum à filosofia absurda, é carregada de um significado muito profundo. O que ocorre com o porteiro é que ele teme, não ser julgado por um crime, mas por algo muito pior, isto é, por ter a mesma conduta que um criminoso, ainda que em nada relacionada com o crime em si. O problema é, enfim, ser identificado com o criminoso, ter algo em comum com ele. Desta forma, quando o réu toma responsabilidade por ele, dizendo que na verdade o influenciou a fumar o cigarro, o alívio com que o porteiro olha para Meursault, representa sua certeza de que não é culpado, ao contrário como se sente o acusado no momento em que os jurados ouvem que ele havia tomado café com leite e fumado um cigarro diante do corpo morto de sua mãe.

Assim sendo, na medida em que se a pena serve de exemplo para que os indivíduos não cometam crimes, a patologização do criminoso, a formação de um perfil de delinquente como fixa Michel Foucault em *Vigiar e Punir*, serve para definir quais são as condutas esperadas de um cidadão saudável. É o controle social em sua maneira mais refinada, que toma o corpo do criminoso, e consegue por meio dele, definir como devem agir os “não-criminosos.”

O estereótipo do criminoso como um indivíduo de alta periculosidade, intratável, mau-caráter, auxilia na caracterização que o indivíduo saudável deve ter para saber como agir quando se defrontar com o mesmo, ao mesmo tempo em que impede a identificação com ele. Quanto mais distintos julgarmos que somos dele, mais protegidos nos sentiremos dos impulsos hostis que nos pertencem (CROCHIK, 1997, p. 22).

Desta forma, o Estado, através do Direito, é capaz, não somente, de controlar a vida biológica dos ditos criminosos, mas também daqueles “não-criminosos”, definindo até que ponto podem ser suas manifestações de subjetividade, impondo-lhes um controle social, uma vez que restringem a vida humana a um rol de condutas aceitáveis, que muitas vezes pouco tem a ver com a delinquência em si.

## Conclusão

Conclui-se, portanto que a redução do Direito a um comando normativo, enfim, a um código, representa na verdade uma tentativa de controle social através da padronização dos



indivíduos, os quais, quanto mais previsíveis em suas relações sociais, serão mais facilmente governados. Neste contexto, a atitude de Meursault de negar a ordem jurídico-moral representa um perigo muito maior ao “sistema” do que o homicídio que ele cometeu, e é justamente por isso que seu processo judicial é focado em seu comportamento, em sua existência, e não no delito por ele praticado.

Uma vez que a obra “O Estrangeiro” contém uma tentativa de subversão da ordem na sociedade, ao apresentar um personagem que encara o mundo sem uma série de regras impostas pelas mais variadas instituições (sejam elas de cunho social, comportamental ou até jurídicas), sua importância como ferramenta analítica do Direito enquanto instituição de controle social se revela: O Direito é ao mesmo tempo absurdo e uma ferramenta estatal de controle social.

Entretanto, é evidente que o Direito é uma ferramenta de controle social, mas o que merece destaque é como ele serve para legitimar a figura do Estado, o qual impõe certas regras – principalmente de cunho moral – que claramente extrapolam a função do Direito enquanto apaziguador de conflitos entre pessoas. Esta função extra do Direito, literalmente cria as figuras e instituições que Camus tanto criticou em sua obra, e, ainda, banaliza a complexidade das relações sociais e subjetivas que possui o ser humano, conforme analisa Grossi em sua obra.

Enfim, diz-se que o Direito “cria” estas figuras, tais quais Meursault, pois, ao se estabelecer uma moral padronizada, e sendo as relações humanas tão complexas a ponto de ser impossível o estabelecimento de uma só moral, pode-se afirmar que o Direito cria estes seres desviados.

Desta forma, diante do conceito de absurdo anteriormente apresentado, tem-se no processo de Meursault um exemplo do absurdo institucional, ou seja, perpetuado pelo Direito em face do sujeito. Ora, o ordenamento jurídico, encarnado no processo que enfrenta o personagem, pretende-se objetivo, isto é, alheio aos complexos processos existenciais e de formação de uma moral autônoma. Desta forma é “absurdo” constatar que, na verdade, o julgamento de Meursault é basicamente centrado nestas mesmas características morais do personagem, as quais a ordem jurídica, em teoria, busca ignorar, mas, por conta mais delas do que pelo crime cometido, condena Meursault.

Ainda, o que se deseja, enfim, com a análise do aspecto ressocializador aplicado à ideia de “mitologia jurídica” é constatar a inutilidade do esforço para se encontrar as sutilezas

na lei que autorizam o controle social estatal que de fato ocorre durante a aplicação da pena de prisão. Uma vez que a Lei de execução penal se reveste da proteção destes institutos que são, de acordo com Grossi, fruto do processo histórico que possibilitou o estabelecimento da ordem política moderna.

Por fim, acerca da relação entre a obra de Albert Camus e a finalidade da pena de prisão, pode-se afirmar que o Estado é capaz de banalizar não somente a vida do condenado, expondo-o a condições degradantes na prisão, ou, como fora feito com Meursault, invadindo sua personalidade e contestando-a. O poder soberano, é capaz ainda de banalizar a vida de todos os que se mostram ligados a ele pela mitologia do “pacto” conceituado por Hobbes, na medida em que ao estabelecer o estereótipo de criminoso, determina também, quais devem ser as condutas e a personalidade dos “não-criminosos”.

### Referências

- CAMUS, Albert. **O estrangeiro**. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1989.
- CONDE, Francisco Muños, **Direito Penal e Controle Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- CROCHIK, José L. **Preconceito, Indivíduo e Cultura**. São Paulo: Robe, 1997.
- FREITAS, Lorena Martoni de. **Direito e literatura: o absurdo no direito em “O estrangeiro”, de Albert Camus**. ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 139-156, maio 2015. ISSN 2446-8088. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/14>>. Acesso em: 28 jan. 2019.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2012.
- GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da Modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- OLIVEIRA, Victória Maria Américo de; PAULO, Alexandre Ribas de. **O cárcere como instrumento de gestão penal da pobreza**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 40, p. 154-175, ago. 2019.
- TOMÁS DE AQUINO, **Suma Teológica**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.